Lei nº 869, de 31 de dezembro de 1966

Institui o Código Tributário do município de Pindamonhangaba.

A Câmara municipal de Pindamonhangaba aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Parte Geral

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do município

Art 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência as alíquotas, o lançamento

a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do município: — I - os impostos: —

a) sôbre a propriedade territorial urbana

b) sôbre a propriedade predial urbana

c) sôbre serviços de qualquer natureza

II - as taxas

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município.

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano se-

guinte

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação (cobrança), recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes in-

fratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os orgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que deverão ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicilio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:-

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicilio fiscal será consignado

nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações Tributárias Acessórias

art. 12º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais.

II – comunicar a Fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de alguma modo, se refira a operações ou situações que constituam fato

gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos dêste artigo, digo, do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do lançamento

Art. 14- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último ca-

so, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração; ou a mesma apresen-

tar-se-á inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. quando, digo, exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável

à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis

Parágrafo Único — Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21. O lançamento e suas alterações serão communicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco

Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa

conhecer exatamente.

Art. 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao impôsto sôbre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26. Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27. A cobrança dos tributos far-se-á:—

I - para pagamento à bôca do cofre
II - por procedimento amigável
III - mediante ação executiva
IV - por intermédio dos Bancos

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais

§ 2º - Escoado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês

ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 28- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30- Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo lhe direito regressivo contra o contribuinte

Art. 31- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32- O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 33- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu

pagamento, nos seguintes casos: —
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Art. 34 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar-se prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se basear em simples êrro de cálculo, ou de cinco anos nos demais casos, contados: —

I — nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no nú-

mero III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juizo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que

se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de nôvo a correr da data em que se operou a notificação.

Art 40. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos. a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 42. Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em

que o prazo será de 2(dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43. Os impostos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional nº 18)

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, e sem fins lucrativos; digo, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Art. 47. As imunidades e isenções não abran-

gem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porem, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O município fará publicar, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo: -

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida.

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias,

a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52. O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente: —

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição

Art 53. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.;

Parágrafo Único - O cancelamento será deter-

minado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art.54- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art.55- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art.56- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art.57- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:-

I- o nome do devedor e seu endereço;

II- o número da inscrição da dívida;

III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV- a multa, os juros de mora a

que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão

fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações → penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I. multa;

II. proibição de transacionar com as repartições municipais;

III. sujeição a regime especial de fiscalização;

IV. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

V. suspensão de funcionamento

Art. 63. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, e dos juros de mora.

Art. 64. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Concitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem em responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma dis-

posição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento)

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - Além da penalidade prevista neste artigo, é facultado ao Executivo cassar a respectiva licença de funcionamento, no caso de reiteração de reincidência, de acôrdo com o regulamento.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo

Parágrafo Único - Na imposição da multa,

e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração.

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de um (1) décimo do salário-mínimo regional a dez (10) vêzes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de um (1) décimos do salário mínimo regional a cinco (5) vêzes o valor dêste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 dêste código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a dois (2) décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito

de fraude;

II - multa de importância igual a duas (2) vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a três (3) décimos do salário-mínimo regional os que sonegarem, por qualquer fórma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de dois (2) décimos do salário-mínimo regional a dez (10) vêzes o valor dêste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela fórma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ~~em~~, digo ou em outras análogas:

a)- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.
b) manifesto desacordo com os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável)
c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art.º 76- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4º

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.º 77- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em qualquer, digo, e

em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art.º 78. O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

Seção 5º

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art.º 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições prevista no parágrafo único do art. 69 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6º

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.º 80 - Serão punidos com multa equivalente a de 5 a 10 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código:

II - Os agentes fiscais, que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art.º 81 — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art.º 82 — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção 1º

DOS TÊRMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art.º 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º — O têrmo será lavrado no estabelecimento, ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras pulsais, devendo os claros ser preenchidos

à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis exclusivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas

se encontram em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.º 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto da infração, observando-se, no que couber, o disposto no art.º 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.º 86 - Os documentos apreendidos serão, digo, poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.º 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cujo importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art.º 88- - Se o autuado não honrar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º — Apurando-se, na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o auto do notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se ali não houver comparecido para fazê-lo.

Secção 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 89- Verificando-se omissão não colora de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º — Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto.

de infração.

§ 2º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado

II - local, dia e hora da lavratura

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devida;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91 — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caberá recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem perda inscrição.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pa-

gamento do tributo;
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4º

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 93 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de prova ou indicará os elementos dêsta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará ime-

diatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS - ATOS - INICIAIS

Seção 1ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora de lavratura

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo ou fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo previsto.

§ 1º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem é

recusa agravará a pena.

§ 2º — Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos desta (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III — quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 — As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por

carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

Seção 2º

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Artº 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no orgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artº 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos

Artº 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artº 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados

CAPITULO III

- DA DEFESA -

Artº 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artº 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artº 107 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos.

Artº 108 - Nos processos iniciados mediante re-

damação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que reabrir o processo.

CAPITULO IV

—DAS PROVAS—

Art. 109 - Findo os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas de defesa contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas do processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artº 112 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artº 113 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentá-la defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Artº 114 - A decisão, redigida com simplicidade

clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 115 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

— DOS RECURSOS —

Seção 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 116 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo Fiscal Fazendário, que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e abranjam o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art.º 118- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art.º 119- Quando a importância total do litígio exceder de dez (10) vêzes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 116 dêste Código.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art.º 120- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimen-

to de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, gerente ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artº 121 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5(cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o pedido de prestação de fiança, se êste prazo for maior.

Seção 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artº 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatóriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas (2) vêzes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, e, em conseqüência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, desta Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não

satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 124 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acôrdo com art. 123, número IV, e com o §3º do art. 119, dêste Código.

TITULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário
II - O Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes
III - O cadastro dos Prestadores de Serviços de "qualquer natureza"
IV - O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende:
a) os terrenos vagos existentes, ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbana e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercida no âmbito do Municí-

pio, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional, e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sôbre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Fica anulado por incorreção.

Em tempo: O parágrafo (§) 3º do artº 125 acima, deverá ser lido como segue:

§3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade, ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipal, para uso ou tráfego.

§5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinarias de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou, digo e de construção ou de pavimentação, de-

de que lhes peçam faculta-lo transitar em via terrestre.

Art.º 126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aquêle que, individualmente ou por razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art.º 127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.º 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.º 129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio.

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título.

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 2º - Para efetivação, digo para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exigido, digo exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigên-

quais dêste artigo, sob pena de multas previstas neste Código para os faltosos.

Art.º 131 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.º 132 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designe o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art.º 133 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no-

Cadastro Imobiliário

Art.º 134 - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art.º 135 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art.º 136 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela

legislação estadual e regulamentos.

Artº 137 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria.

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código;

Artº 138 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição compe-

competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único: No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artº 139 - A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim a ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artº 140 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artº 141 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de ativi-

dade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Artº 142- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, diga NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Artº 143. A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repar-

repartição competente de ficha propria que o caracterize.

Paragrafo Unico - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores, obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Artº 144 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construidos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município - DISTRITO E SEDE

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbana, as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

b) abastecimento de água.

c) sistema de esgotos sanitários.

d) rêde de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar.

e) escola primária ou pôsto de saúde,

a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Considerar-se-ão também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no têrmo do parágrafo anterior.

Art. 145 - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 146 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido, os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável 10%
II - esgôto 10%
III - pavimentação 10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%
V - guias e sargetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 147 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o

o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 148. O impôsto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sôbre o valor venal do terreno

§ 1º — O impôsto territorial urbano, incidente sôbre o valor venal de lotes, em loteamentos regularmente aprovados e que tenham escritura definitiva registrada, será reduzido de 1% (um por cento).

§ 2º — O impôsto territorial urbano incidente sôbre o valor venal do terreno não construido, situado num raio de 300 (trezentos) metros do ponto mais próximo da Praça Monsenhor Macondes, será aumentado em 3% (três por cento).

§ 3º — O imposto territorial urbano que incide sôbre o terreno construido será reduzido de 1,5% (um e meio por cento), quando seu proprietário nêle residir

Art. 149 — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos.

I — O valor declarado pelo contribuinte

II — O índice médio de valorização

correspondente à zona em que esteja situado o imóvel.

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno.

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 150 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 151 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 152 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sôbre

o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 154 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno

§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário estiga sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações

§ 5º — O lançamento de terreno pertencente à massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos

seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de Terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

Art. 155 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TITULO V

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA.

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 156 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município (sede e Distrito)

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida

nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 144, dêste Código.

Art. 157 - São isentos do impôsto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 158 - O impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sôbre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 0,5% (meio por cento), quando seu proprietário nele residir.

Art. 159. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;
II - o valor unitário da construção;
III - o estado de conservação da edificação;
IV - a localização.

Art. 160 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 161 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que pos-

sível, em conjunto com o impôsto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que estiver situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber o disposto no capítulo III, do título II dêste Código

Parágrafo único - As apartamentos unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados uma a uma em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 162. O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TITULO VI

DO IMPOSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 163 - O impôsto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramenta, ou veículo, a usuários ou consumidores finais;
b) a locação de bens.
c) a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:
a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadoria for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
b) como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Art. 164 - São isentos do impôsto:
I - Os assalariados, como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expresso, de prestação de trabalho a terceiros;
II - Os diretores de sociedade anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas acionistas ou participantes;
III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPITULO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 165 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 163 o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 166 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.

Art. 167 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de

de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art.º 168 - O disposto no art. 165 à 167 não se aplica nos caso em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art.º 169 - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo mesmo contribuinte, de acôrdo como modêlo, forma e prazo estabelecidos no regulamento.

Art.º 170 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art.º 171 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude.

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art.º 172 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova

em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art.º 173 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Impostadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

Art.º 174 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I: as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.º 175 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art.º 176 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de

qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da tabela anexa a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art.º 177 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante Bilhete, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TITULO VII

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art.º 178 - Pelo exercício regular do poder de polícia, ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas.
II - de licença
III - de expediente e serviços diversos.
IV - de serviços urbanos.
V - de coleta de lixo.

Art.º 179 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.
II - os templos de qualquer culto

Art.º 180 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade

da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPITULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art.º 181 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizada pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela anexa a êste Código.

Art.º 182 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art.º 183 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio ou prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

IV- na repartição competente, quando, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artº 184- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos préviamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, dêste Código.

Capítulo III - Seção 1ª

Da Taxa de licença - Disposições Gerais

Artº 185- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de átos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Artº 186 As taxas de licença são exigidas para:

I- localização de estabelecimentos de produção comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II- renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV- exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V- execução de obras particulares;

VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII- tráfego de veículos e outros aparelhos auto-

motores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas reservas e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do matadouro municipal;

Art.º 187 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 136 - 142 deste código.

Seção 2ª

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art.º 188 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

Art.º 189 - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (por cento) sôbre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - A taxa mínima será de 10% do salário mínimo.

§ 3º.- Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contábilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artº190- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção comércio, industria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artº191 - A licença da localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artº192 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da taxa de Renovação de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artº193- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artº194- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% (... hum por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, respeitado o mínimo fixado no §2º do artº195.

Artº195- O Alvará de licença será também reno-

rado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.º 196 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único — O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art.º 197 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não escusa o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art.º 198 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art.º 199 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma

taxa de licença especial.

Art.º 200 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art.º 201 - É obrigatória a fixação junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da Taxa de licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art.º 202 A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como bolcões barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.º 203 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em ins-

instalações removeis nas vias ou logradouros públicos.

Art.º 204- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a esse Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I- antecipadamente, quando por dia.

II- até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente.

III- durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art.º 205- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comercio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art.º 206 É obrigatoria a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características inerentes da atividade por ele exercida.

Art.º 207- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a

cobrança desta.

Art.º 208- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.º 209- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

I os cegos, os surdos-mudos, os aleijados e mutilados que exercerem o comércio ou indústria em escala ínfima;

II os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III os engraxates ambulantes.

Seção - 6ª

Da Taxa de licença para Execução de Obras Particulares.

Art.º 210 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art.º 211- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art.º 212 A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art.º 213 São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares.

I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construções de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção - 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos Particulares.

Art.º 214 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art.º 215 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art.º 216 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência à obras de terraplanagem e urbanização.

Art.º 217 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com à tabela a êste Código.

Seção - 8ª

Da Taxa de Licença para o Trafego de Veículos.

Art.º 218 A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente,

de conformidade com a tabela anexa à este Código.

Art.219 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art.220 - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art.221 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos.

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9.ª

Da taxa de Licença para Publicidade.

Art.222 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Art.223 - A exploração ou utilização de meios

(com efeito para repetição o artigo n.º 222)

de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 223 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior.

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II — a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 224 — Responderão pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vês que a tenham autorizado.

Art. 225 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste

juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 226 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 227 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 228 - A taxa de licença para publicidade é calculada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da entrega da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 229 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou de fazendas, bem como as de rumo em direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

Secção 10ª

Da taxa de licença para ocupação do solo nas Vias e logradouros Públicos.

Artº 230 – Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro movel ou utensilio, depositos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, e estacionamento privativo de veiculo, em locais permitidos.

Artº 231 – Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depositos qualquer objetos ou mercadoria elevados em locais permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta secção.

Secção 11ª

Da taxa de licença para abate de Gado fora do matadouro municipal.

Artº 232 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só sera permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitaria feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artº 233 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artº 234 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito

ao tributo.

Art.º 235 — A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no acto da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Art.º 236 — Ficam sujeitos às penalidades previstas neste Codigo e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capitulo IV

Das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos.

Secção 1ª

Da Taxa de Expediente

Art.º 237 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para serviços e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Municipio

Art.º 238 — A taxa de que trata êste Capitulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a êste Código.

Art.º 239 — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou virado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.º 240 — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Secção 2ª

Da taxa de Serviços Diversos

Art.º 241 – Pela prestação dos serviços de numeração de predios, de apreensão e depósito de bens moveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemiterio inclusive quanto ás concessões, serão cobradas as seguintes taxas.

I – de numeração de prédios;
II – de apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias.
III – de alinhamento e nivelamento;
IV – de cemiterio.
V – outros serviços.

Art.º 242 – A arrecadação das taxas de que trata esta secção será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com a tabela anexas a este Codigo.

Art.º 243 – Pela prestação dos serviços de emplacamento de prédios instalação de iluminação, execução de calçamento e pavimentação, colocação de guias e sargetas e ligação de água e esgoto, a Prefeitura cobrará do contribuinte ou interessado nos serviços especificados, a importância ~~devida~~ ~~digo~~, efetivamente ~~especificados~~ ~~e~~ gasta na execução desses serviços.

Parágrafo unico – Considera-se importância efetivamente gasta, para o efeito deste artigo todo material empregado, desgaste e aluguel de veiculos e máo de obras, bem de outras necessárias para boa execução dos serviços.

Art.º 244 – O Departamento de Obras da Prefeitura, em regulamento baixado, estabelecerá o custo dos serviços a que se refere o artigo anterior.

Art.º 245 – O valor dos serviços especificados nesta secção,

será sempre recolhido aos cofres municipais, antes do início dos serviços.

Parágrafo único — Não podendo a Prefeitura calcular, o custo do serviço antes da sua execução o contribuinte ou interessado fará um depósito arbitrado pelo Departamento de Obras, completando o pagamento após o término dos serviços ou recebendo a diferença se depositou a mais.

Art. 246 - Pela prestação dos serviços de apreensão de bens moveis, semoventes e mercadorias, bem como depositos, a Prefeitura cobrará uma taxa correspondente ao armazenamento e gastos efetuados, de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único — Além das taxas acima referidas serão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

Sub-secção 1ª - Da receita do mercado

Art. 247 - Constitui a receita do mercado, a locação dos cômodos localizados na parte interna do Mercado Municipal, bem como as autorizações para instalação de bancas.

Art. 248 - As taxas de alugueis serão cobradas conforme tabela anexa a este código.

Sub. secção 2ª

Da Receita do matadouro.

Art. 249 — O abate de gado destinado a consumo público será feito pelo matadouro Municipal e a arrecadação da taxa será feita no ato da entrega da carne ao interessado.

Art. 250 - Fica sujeito as penalidades previstas quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e do serviço de Inspeção Sanitária.

Parágrafo único — Toda carne encontrada nas condições

deste artigo, será imediatamente apreendida pelos fiscais encarregados desse serviço.

Art. 251 — As taxas de matança serão cobradas de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Sub-Seção 3ª

Da receita do Cemitério

Art. 252 — A arrecadação da taxa de que trata esta sub-seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 253 — O Departamento de Obras Públicas, até 31 de janeiro de cada ano, expedirá edital fixando o custo dos serviços, levando-se em conta para calculo dêsse custo a mão de obra, materiais, predial urbana e adicional de 10% (dez por cento) para atender aos serviços gratuitos que a Prefeitura presta a pessoas reconhecidamente pobres e sem recursos.

Capitulo V

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 254 - A Taxa de coleta de lixo é devida pelos proprietários de predios situados nos logradouros beneficiados com serviços de remoção de lixo, resíduos e escórias na cidade e nas vilas.

Art. 255 — A taxa de coleta de lixo é devida pelos proprietários de predios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escórias, na cidade e nas vilas.

sem efeito (repetido o artigo 254)

Art. 255 — A taxa de coleta de lixo será calculada a base de 10% (dez por cento) do que for devido a título de imposto predial.

Parágrafo primeiro - Quando o predio estiver ocupado, todo, ou em parte por negocios, ou escritorios commerciais ou profissionaes, officinas em que

não funcionem máquinismo a motor, em habitação coletiva, não incluidos no § 2º deste artigo a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 2º — Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fabrica, oficina que empregue maquina a motor, garagem, posto de gazolina, lubrificantes e similares, estabilis clubés, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, cervejarias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 256 - O lançamento e arrecadação da taxa de limpêza pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Art. 257 — A taxa de coleta de lixo será lançada obedecendo-se aos seguintes limites: minimo Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e maximo .. Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 258 - O executivo baixará decreto regulamentando a taxa de coléta do lixo.

Titulo VIII

Da contribuição de melhoria

Capitulo I

Disposições Gerais.

Art. 259 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo municipio para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acrescimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques,

campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.

IV canalização de água potável e instalação de rêde elétrica.

V. arenos e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagísticos

Art. 260 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto.

b) orçamento do custo da obra.

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição.

d) delimitação da zona beneficiada.

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando

impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I dêste artigo.

Art.º 261 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art.º 262 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados.

Artg.º 263 – No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Artig.º 264 – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artig.º 265 – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único – A dedução de superfícies ocupa-

dos por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, só mente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artig.º 266 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artig.º 267 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artig. 268 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artig. 269 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada da frontina à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno ~~em fração ideal de terreno~~ de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários

Artig.º 270 No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado entrando outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigº 271 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior

Artigº 272 — As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigº 273 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais

e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigº 274 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importancia lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos nêstes Código.

Parágrafo Unico. A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

Artigº 275 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Unico — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondente.

Artigº 276 — Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juizo da Administração, poderá ser cobrada

proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Artigo 277 → É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com titulos da divida pública municipal pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artigo 278 → Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o orgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 279 → Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser reembolsada dos beneficiados, caberá ao Prefeito faze-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas nêste titulo.

Paragrafo Unico - O prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 280 → Não caberá a exigencia da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramento forem executados sem prévia observancia das disposições contidas neste titulo.

Capitulo II.

Disposições Especiais Sôbre as Obras de Construção de Estrada.

Artigo 281 → Entendem-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, matadouros e outras, e, quando se tratar de obra contratada os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de constru-

ção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artig.º 282 → A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se exclusivamente, à indemnização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artig. 283 → O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I – um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II – um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas.

III – O restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Artig.º 284 → Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total

das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artig.º 285 → O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases.

Artig.º 286 → Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao loteamento e à arrecadação deste toda, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

Título IX

Das tarifas de água e esgôto

Capítulo I

Fornecimento de água

Artig. 287 → A tarifa de fornecimento d'agua recai sôbre os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente aproveitada para logradouros públicos do Município, servido pela rede abastecedora de agua.

Artig.º 288 → A parcela da tarifa d'agua incidente sôbre o volume d'agua consumido será cobrada mensalmente, por metro cúbico de consumo real do prédio ou terreno, calculando-se o prêço do metro cúbico pelo custo real.

§ 1º Até 31 de janeiro de cada ano, o Departamento de Obras Publicas publicará edital fixando o prêço do metro cúbico d'agua, a ser cobrado no período de um ano.

§ 2º O prêço do custo real será calculado com base nos dados do exercicio anterior. levando-se em consideração o total anual das despesas de operação, de manutenção, de juros e amortização, de previdência social, eventual deficit financeiro, bem como o numero total de metros cúbicos d'agua adquiridos durante o ano.

§ 3º Mesmo que o consumo mensal realmente verificado não ultrapasse a 15 m/3 (quinze metros cúbicos) a Prefeitura cobrará a tarifa

mínima correspondente àquele limite.

§4º Os imóveis destituidos de hidrômetros pagarão em dôbro a tarifa prevista no parágrafo anterior.

§5º Os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do Município, destituidos de ligações na rêde abastecedora, que utilizam por outro meio, água de rêde pública, estão sujeito ao pagamento da tarifa mínima estabelecida à ligações providas de Hidrometro

§6º A tarifa mínima mensal recai sôbre terrenos até 12 (doze) metros de frente por 30 (trinta) metros de comprimento, cobrando-se tantas vezes a tada mínima, quantas forem as parcelas de doze (12) metros de testada, ou fração de 12 (doze) metros, desde que a área seja superior a 540 mts.2. Se for no entanto, maior o comprimento, cada tarifa mínima corresponderá a uma parcela de 10 (dêz) metros de testada ou fração de dez (10) metros.

§7º Quando um prédio houver partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, cada pavimento, apartamento ou sala e outras divisões será considerado como prédio isolado, ficando sujeita ao pagamento da tarifa d'água, ainda que a obrigação do respectivo proprietário, tenha ficado a cargo do inquilino, ou ocupante, cabendo ao proprietário efetuar o seu pagamento à Prefeitura.

§8º No caso do prédio com economias distintas, desde que requeira o proprietário, poderá haver um só hidrômetro para o registro de todo o consumo condicionando a ser consideradas como prédio isolado p/ fins de cobrança d'água, ficando o proprietário enbe-

tendo, sujeito ao pagamento de uma só tarifa de utilização de hidrometro.

§ 9º- Nas condições do parágrafo anterior, o consumo medido será dividido pelo numero de prédios isolados, para efeito de cobrança de cada um.

Artigº 289 → Deixando o interessado de efetuar o pagamento da parcela da tarifa d'agua incidente sôbre o volume consumido, dentro dos prazos previstos a Prefeitura procederá imediatamente ao corte do fornecimento, não isentando o contribuinte das penalidades e multas previstas neste código.

§ único - Os funcionários da prefeitura responsáveis por êsse serviço, responderão pela perfeita execução do previsto nêste artigo, sendo considerado falta grave a sua inobservância.

Artigº 290 - A religação só se efetuará mediante o pagamento do preço médio referente ao exercício todo, bem como a importancia em débito.

Artigº 291 → Para que os proprietários ou consumidores sejam atendidos no pedido de aferição de hidrômetros, deverão depositar previamente, nos cofres da Prefeitura, a importancia do custo médio dêsse serviço.

§ Unico → Constatando-se mau funcionamento do hidrometro o depósito será restituido ao interessado.

Artigº 292 → Tôdas as reparações em virtude de avaria ocasionada ao medidor serão cobradas ao preço de custo, calculado pelo Departamento de Obras Publicas.

§ Unico - Apurando-se que a avaria ocasionada ao medidor fôra proposital, sujeitar-se-ão os infratores à multa, tendo como limite o valor do hidrometro, sem prejuízo das sanções

que o fato ensejar, cobradas em dôbro na reincidencia.

Artig 293 — Os prédios em construção ficarão sujeitos ao pagamento da tarifa de consumo mínimo mensal de que trata o § 4º do artig. 288 sem prefuizo de outras despesas a que ficarão sujeitos até a expedição do "habite-se"

§ único — A prefeitura, poderá, a seu critério instalar hidrômetro nas construções, e, nessa hipótese cobrar-se-a a tarifa d'água de acôrdo com o consumo real.

Artigº 294 — Tratando-se de fornecimento d'agua para piscinas particulars o preço de venda do metro cubico d'agua será o dobro daquele a que se refere o artigº 289.

Artig 295 — A Prefeitura procederá a ligação d'agua em terrenos satisfeitas as exigências tecnicas formuladas pelo Departamento de Obras Publicas, desde que não haja divida sôbre o uso licito d'agua.

Artigº 296 — Para verificação do consumo d'agua, todos os hidrometros serão lidos mensalmente pela repartição competente.

Artigº 297 — A cobrança da tarifa de fornecimento dagua será feita mensalmente e pelo modo estabelecido em regulamento.

Capitulo II

Utilização do esgôto:

Artig 298 — A tarifa de serviço de esgôto recai sôbre todos os prédios e terenos que tenham frente ou entrada para logradouro público municipal servido de rêde de esgoto.

§ Unico — Esta tarifa será cobrada conjuntamente com a tarifa de fornecimento d'agua e pelo modo estabelecido em regulamento.

Artig. 299 — A tarifa de serviço de esgôto será cobrada na base de 50% (cincoenta por cento) do devido na tarifa de fornecimento d'agua.

Titulo X.

Capitulo Unico.

Das Disposições Finais.

Artig.º 300 — Salario Minimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Municipio a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ unico — Serão desprezadas as fracções de Cr$ 900 (cem cruzeiros), até 50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fracção, ao ser considerado o salario minimo para os efeitos deste Código.

Artig.º 301 — Serão desprezadas as fracções de cem mil cruzeiros (cem mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artig.º 302 — Poderá ser reajustado por decreto do Executivo, periódicamente, com base no custo médio verificado no exercicio imediatamente anterior, o preço dos serviços postos à livre disposição dos interessados, pelo municipio, diretamente ou atraves de entidades autarquicas constantes dos artigos 288 e 289, do titulo X, Capitulo I desse Código.

Artig.º 303 — Ficam mantidas as seguintes leis que continuam de pleno vigor: Lei nº 5 de 25 de fevereiro de 1948, referente a isenções; Lei nº 721 de 1º de agosto de 1964, referente a rêde de energia eletrica; Lei nº 744 de 2 de dezembro de 1964, referente a execução de pavimentação; Lei nº 809 de 30 de novembro de 1965 referente a prazo adicional para pagamento

de Tributos, lei n.º 836 de 21 de Setembro de 1966, referente a "Semana Inglesa", e lei nº 843 de 27 de outubro de 1966. referente a pagamentos em prestações de aquisições de hidrômetros e de sepulturas perpetuas.

Artigo nº 304 → Ficam anuladas as seguintes leis: lei n.º 695 de 7 de dezembro de 1963, referente ao código Tributário do Município; a lei n.º 835 de 9 de setembro de 1966, referente a hidrômetro destinado à prédio de economia mista.

Artigo n.º 305 → Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 306 → Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Fim do monograba 31 de dezembro de 1966.

(a) Dr. Francisco Romano de Oliveira
Prefeito Municipal

Reg. e publ. no Dep. dos Reg. Int. da Prefeitura Municipal em 31/12/66.

Tabela I

Tabelas para o lançamento e Cobrança do Impôsto sôbre os serviços de Qualquer Natureza

Itens	Discriminação	Alíquota
	I — Profissionais liberais	5 a 10% sôbre o salário mínimo. %
a	Advogado	10
b	Agrimensor	7
c	Agrônomo	10
d	Arquiteto	10
e	Contador	7

Itens	Discriminação	aliquota
		%
f	Dentista	10
g	Desenhista,	5
h	Economista	10
i	Engenheiro	10
l	Guarda-livros	7
l	Médico	10
m	Presidentes, diretores de companhias, Sociedades anônimas e emprêsas de qualquer natureza.	10
n	Protético	7
o	Químico	10
p	Tabelião ou Notário (portitulo).	10
q	Veterinário	10
r	Despachante com ou sem escritório	10
s	Solicitadores	7
t	Mecânico	5
u	As demais profissões liberais	5 a 10

Observação:- A taxação independe da Existência de escritório ou estabelecimento.

II -

II - Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos. — 0,5 % sôbre a receita bruta.

III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de mão de obra empreitada ou administração — 0,5 % sôbre a receita bruta

Discriminação	
IV – As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	1,5% sôbre 50% da receita bruta.
V – Locação de bens ~~imóveis~~ de qualquer natureza.	0,5 % sôbre a receita bruta
VI – Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	0,5% sôbre a receita bruta.
VII – Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como explotadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	1,5 % sôbre a receita bruta ou o preço do ingresso

Tabela II

Taxas para o lançamento e a Cobrança da taxa de Aferição de Pêsos e Medidas

Nº	Discriminação	Alíquota.
	I – Balanças Comuns	% sôbre o sal. mínimo.
1	até 20 quilos	0,5
2	até 50 quilos	0,6
3	até 100 quilos	0,8
4	até 1000 quilos	0,9
5	até 3000 quilos	1,0
	II – Balanças Automáticas	
6	até 10 quilos	0,8
7	até 50 quilos	0,9

Nº	Discriminação	alíquota
8	De mais de 50 quilos	1,0
	III – Pesos	
9	Jôgo de pêsos por 8 unidades ou fração	0,3
	IV – Medidas lineares	
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	0,3
	V – Medidas de capacidades	
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros	0,4
12	Bomba de gasolina ou óleo	2,0
13	Cano tanque	3,0
14	Qualquer outro medida de capacidade	1,5

Tabela III

Tabela para o lançamento e a cobrança das taxas de licença

Itens	Especificações e Discriminações	alíquota
	I – Taxa de licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	% sôbre o salário mínimo.
1	Prorogação de horário:	
	1 – até as 22 horas:	
	– por dia	0,4
	– por mês	4,0
	– por ano	10,0
	2 – além das 22 horas	
	– por dia	0,3
	– por mês	3,0
	– por ano	5,0
2 –	Antecipação de horário	
	– por dia	0,3
	– por mês	3,0
	– por ano	5,0
	II – Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	

Itens	Especificações e Discriminações	aliq. s/ o sal. Dia	Mês	Mínimo Ano
	a)			
	a) Comércio Eventual	%	%	%
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	0,4	4	10
4	Aparelhos elétricos de uso doméstico	0,5	5	15
5	Armarinhos e miudezas	0,5	5	15
6	Artefatos de couro	0,5	5	15
7	Artigos carnavalesco (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres	1,5	—	—
8	Artigos para fumantes	0,8	8	20
9	Artigos não especificados nesta tabela	0,5	5	15
10	Artigos de papelaria	0,4	4	10
11	Artigos de toucador	0,5	5	15
12	Aves	0,4	4	20
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	0,6	6	20
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,4	4	10
15	Fogos de artifício	0,4	4	10
16	Frutas nacionais e estrangeiras	0,4	4	10
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutos, queijos, peixe e carne etc.	0,3	3	8
18	Jóias e relógios	0,6	6	20
19	Louças, fenagens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.	0,4	4	10
20	Peles, peliças, pluma ou confecções de luxo	0,5	5	15
21	Revistas, livros e jornais	0,3	3	8
22	Tecidos e roupas	0,4	4	10
	b) Comércio Ambulante			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas, (~~quando o fornecedor não fazer jus~~			

Itens	Especificações e Discriminações	alíquotas	% s/ o salário mínimo mês	% s/ o salário mínimo ano
	~~de industrias e profissões~~	0,4	4	10
24	Armarinhos e miudezas	0,5	5	15
25	Artigos não especificados	0,5	5	15
26	Artigos de toucador	0,5	5	15
27	Bijouterias e pedras mais preciosas	0,5	5	15
28	Brinquedos	0,5	5	15
29	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas	0,6	6	20
30	Fazendas e roupas feitas	0,5	5	15
31	Gêneros e produtos alimentícios	0,3	3	8
32	Jóias e pedras preciosas	0,8	8	20
33	Louças, ferragens, artefatos plasticos e de borracha, Vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes			
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	0,4	4	10
	Nota — A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.			
	III Taxa de Licença para Obras Particulares	Alíquota		
	a) Construções:	% s/ o salário mínimo		
35	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área util de piso coberto			
	1- nas áreas urbanas	0,01		
	2- nas área de expansão urbana e nos povoados	0,01		
36	Dependencias em prédios residenciais, por metro quadrado de área util de piso coberto			
	1- nas áreas urbanas	0,01		
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,01		
37	Dependencias em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.	0,01		
38	Muros, cercas, paredes e muros divisórios, por metro linear	—		
39	Embarcações:			-
	1 — de grande calado	—		

Itens	Especificação e Discriminações	alíquota
	2- de pequeno calado	–
	3- barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas	–
40	Estaleiros	–
41	Fornos de padaria (cada)	0,6
42	Fossas - (cada uma)	0,6
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto	0,01
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,01
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear.	
	1- nas áreas urbanas	0,05
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,03
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,1
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela	0,1
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1- nas áreas urbanas	0,03
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,02
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,04
	b) Reconstruções	
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	Vide construção
	c) Consertos e Reparos.	
51	Diversos - chaminés, pilares, portas, fossas e	

Itens	Especificações e Discriminações	alíquota o/o s/ o sal. mínimo
51	obras instalações externas.	0,6
52	Fachadas – desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	0,6
53	Muros, por metro linear	0,05
54	Pequenos serviços em prédios	0,6
55	Telhados, desde que não se trate de construcção	1,0
	d) Obras Diversas.	
56	Abertura de portões:	
	1- em prédios residenciais	1,0
	2- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	1,5
57	Andaimes — no alinhamento do logradouro — inclusive da apume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	0,6
58	Cortes em meio-fio para entrada de automovel	4,0
59	Demolição — por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,03
60	Cercamento de terrenos e quintais	1,5
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial cada uma.	1,5
	a) Deposito de materiais no Passeio	1,5
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustivel liquido, de um para outro local	6,0
63	Toldos ou cobertas moveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
	1- comerciais e industriais - cada um	2,0
	2- em prédios residenciais, cada um	1,5
	IV Taxa de Vigilancia para Fiscalização de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos:	
	1- com área de até 10.000 metros quadrados descontadas	

Itens	Especificação e Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
64	as destinadas a logradouros públicos	10,0
	2 – com mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de um por cento (1%) do salário mínimo.	1,0
65	b) – Loteamentos:	
	1 – com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	10,0
	2 – de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de um por cento (1%) do salário mínimo.	1,0
	Nota → Entende-se como área de arruamento ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões, pertencentes ao plano apresentado	
	V Taxa de Licença p/ Tráfego de Veículos	
66	a) Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
	1 – para transporte de doentes	2,0
	2 – funerais	2,0
67	Automóveis, com motor de até 100 HP.	
	1 – módulo de fabricação do ano em que for feito o registro.	8,0
	2 – módulo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro.	7,0
	3 – modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2	6,0
	4 – modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	5,0
68	Automóveis com motor de mais de 100 HP.	
	1 – modelo de fabricação do ano em que for feito o registro.	10,0

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota
	2 - modelo de fabricação do anterior àquele em que for feito o registro.....→ 9,0	% sôbre o salário mínimo.
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2	8,0
	4 - modêlo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	6,0
69	Auto. lotação:-	
	1 - até 12 passageiros	6,0
	2 - de mais de 12 passageiros	8,0
70	Auto ônibus.	
	1 - até 20 passageiros	8,0
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros	10,0
	3 - de mais de 30 passageiros	13,0
71	Auto - oficina:	
	1 - automóvel ou camioneta - oficina	6,0
	2 - caminhão - oficina	8,0
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e ~~similares~~	8,0
73	Caminhões, ou Camionetas, de carga:	
	1 - com capacidade até 1 tonelada	4,0
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	5,0
	3 - idem, idem de mais de 2 até 3 toneladas	6,0
	4 - idem, idem de mais de 3 até 6 toneladas	8,0
	5 - idem, idem de mais de 6 até 9 toneladas	9,0
	6 - idem, idem de mais de 9 até 12 toneladas	10,0
	7 - idem, idem, de mais de 12 toneladas.	13,0
74	Motocicletas: com ou sem "side - car"	4,0
75	Reboques e tratores:	
	1 - reboque ou "trailer"	4,0
	2 - trator de rodas de borracha	5,0
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	6,0
	b) - Veículos de tração animal:	

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % Sobre o salário mínimo
76	De carga, desprovido de molas:	
	1- de rodas com aros de ferro ou de madeira	10,0
	2- de rodas com aros de borracha maciça	9,0
	3- de rodas com aros de borracha-pneumático	8,0
77	De carga, providos de molas:	
	1- de rodas com aros de ferro ou de madeira	6,0
	2- de rodas com aros de borracha maciça	5,0
	3- de rodas com aros de borracha-pneumático	4,0
78	De passageiros:	
	1- de 2 rodas com pneumático	5,0
	2- idem, idem, com aros de borracha maciça	6,0
	3- de 4 rodas com aros de pneumático	6,0
	4- de 4 rodas com aros de borracha maciça	8,0
	C) Outros Veículos:	
79	Bicicletas, quando de aluguel	2,0
80	" motorizadas, lambretas, Vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias.	4,0
81	Embarcações:	
	1- Canchas, botes, e canoas	4,0
	2- Barcos, saveiros, balsas e alvarengas	5,0
	VI — Taxa de Licença para Publicidade	
82	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	0,4
83	Anúncio:	
	1- sob forma de cartaz, cada um.	
	2- em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	0,2
	3- no interior de veículos, por veículo e p/ano	0,5

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % s/o salário mínimo.
4	no exterior de Veículos, por Veículo e por ano	0,6
5	em Veículos destinados especialmente a propaganda, por Veículo e por dia	0,1
6	conduzido por uma ou mais pessoas, cada uma por pessoa e por dia	0,1
7	distribuido em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	0,1
8	colocado no interior de estabelecimento, quando alheio à atividade dêste, por anúncio e por ano	0,6
9	em pano de bôca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	0,4
10	projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,1
11	pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	1/20
12	em faixas quando permitido, por dia	0,1
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	0,1
85	Letreiro — placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	2,0
86	Mostruário — colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em geladeiras, estações abrigos etc. por mostruário e por ano	4,0
87	Painel.	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	0,2
	2. Idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios por metro quadrado ou fração, por ano	1/20

Itens	Especificação e Discriminação	Alíquota, % sôbre o sal. mínimo.
	3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	0,4
88	Pro propaganda:	
	1- oral, feita por propagandista, por dia	0,1
	2- idem, idem, por mês	4,0
	3- idem, idem por ano	8,0
	4- por meio de música, por dia	0,4
	5- por meio de animais (circo) etc por dia	0,5
	6 por meio de alto-falante, por dia	0,6
89-	Vitrine:	
	1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas — por vitrine e por ano	3,0
	2- idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	4,0
	3- idem, idem ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	5,0
	4- para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	6,0
VII	— Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias Logradouros Públicos.	
90-	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prego e a critério desta.	
	1- por dia e por metro quadrado	0,4

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre o sal. mínimo.
90	2- por mês e por metro quadrado	5,0
	3- por ano e por metro quadrado	10,0.
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	0,4
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,1
	VIII - Taxa de Licença para abate de Gado fora do Matadouro Municipal	
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3,0
94	Por cabeça de animal de outras espécies	1,5
	Nota. Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do serventuário municipal incumbido de fazer a inspeção do animal	
	IX - Taxa de Estacionamento de Veículo.	
95-	1- Estacionamento carroças e de charretes	6
	2- " de Automóvel	20,
	X - Taxa de Vistorias:	
	a - Imóveis no perímetro urbano	4,
	b - Circos e Parques de diversões	4
	c - Cinemas, Teatros Clubes etc.	15

Tabela IV

Tabelas para o lançamento da Cobrança das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos.

Taxa de Expediente

1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida	0,4
	b) de qualquer outra natureza	0,4
2	Atestados:	
	a) por folha até 33 linhas	0,4

Itens	Especificação	Alíquota. % sobre o Sal. Mínimo.
	b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,2
3	Aprovação de arruamento ou loteamento:	
	– cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	0,6
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros	0,4
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas	0,4
	b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,2
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	0,2
	d) de quitação.	0,4
6	Concessões – ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sôbre o valor da concessão.	0,1
	b) privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo Município, sôbre o valor efetivo ou arbitrado	0,6
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	0,6
7	Contratos com o município, sôbre o valor do contrato	0,1
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativos aos serviços de administração	0,4
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos orgãos ou autoridades municipais	
	a) por lauda até 33 linhas	0,4
	b) cada documento anexado, por folha	0,2
	c) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,2
10	Prorrogação de prazo de contrato com o	

Itens	Especificações e Discriminações	alíquota % sobre o salário mínimo.
10	município sôbre o valor da promogação	0,1
11	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	0,5
12	Títulos:	
	de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoleu ou ossuário	3,0
	Transferências:	
	a) - de contrato de qualquer natureza, além de têrmo respectivo	0,6
	b) - de local, de firma ou ramo de negócio	0,5
	c) - de veículo, por unidade	0,6
	d) - de privilégio de qualquer natureza, sôbre o valor efetivo ou arbitrado	0,1
	Taxas de Serviços Diversos	
	I - Taxa de numeração de prédios.	
1 -	Por emplacamento	1,0
	Nota - Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
	II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.	
2.	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	0,4
3 -	Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal.	
	1 - de veículo por unidade	2,0
	2 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	1,5
	3 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	1,0
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,1

Items	Especificações e Discriminações	Alíquota % s/o sal. mínimo
	Nota - Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
	I-I-I. Taxa de Alinhamento e Nivelamento.	
4-	Alinhamento por metro linear	0,6
5-	Nivelamento, idem	0,6
	II - Taxa de Cemitério	
6-	Inumação em sepultura rasa:	
	1- de adulto, por cinco anos	2,0
	2- de infante, por três anos	1,0
7-	Inumação em carneiro:	
	1- de adulto, por cinco anos	—
	2- de infante, por três anos	—
8-	Prorogação de Prazo:	
	1- de sepultura rasa, por cinco anos	8,0
	2- de carneiro, por cinco anos	—
9-	Perpetuidade:	
	1- de sepultura rasa, por metro quadrado	10,0
	2- de carneiro, por metro quadrado	—
	3- fazigo (carneiro duplo, geminado) por m²	10,0
	4- nicho	—
10-	Exumações:	
	1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição...	30,0
	2- após vencido o prazo regulamentar de decomposição	60
11-	Diversos:	
	1- abertura de sepultura, carneiro, fazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	1,0
	2- entrada de ossada no cemitério	1,0
	3- retirada de ossada do cemitério	2,0
	4- remoção de ossada no interior do cemitério	2,0

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % s/ Sal. mínimo
	5- permissão para construcção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	1,0
	6- emplacamento	1,0
	7- ocupação de ossário, por cinco anos.	—
	Notas.	
	1- Nos cemitérios das Vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.	
	2- Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construcção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.	
	3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas o serviços de escavação e enchimento de sepulturas carneiros, e jazigos, e de demolição de baldaquins, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçadas e cobradas à parte.	
	V Taxa do Matadouro	
12	1- Matança e transporte:	
	a. Bovinos, por cabeça	3,0
	b. Suinos, por cabeça	1,5
	c- Caitós, por cabeça	1,0
	d- Lanígeros e caprinos por cabeça	1.0
	2- Permanência no Matadouro:	
	a) Bovinos, por dia	0,2
	b) Suinos por dia	0,1
	c) Caitós, lanígeros e caprinos por dia.	0,1
	VI - Taxa do Mercado	
13	Cômodos e Boncas:	
	1- Cômodos da classe "A", localizadas nos cantos do mercado, destinados para armazens - por metro de frente e mensal.	5,0

Item	Discriminação	Alíquota sobre o Sal. Mínimo.
2-	Cômodos da classe "B", destinados para açougues, boteguins, mercearias, quinquilharias etc. por metro de frente e mensal	4,0
3.	Cômodos da classe "C" destinados para outros produtos - por metro de frente e mensal	3,0
4-	Instalação de Bancas - por metro de frente	1,5
	III - Transferências de Comodos do Mercado Municipal	
14	Transferência:	
	I. Cômodos da classe "A"	80
	II. Cômodos da classe "B" p/ açougue e boteguins	70
	III - Cômodos da classe "B" p) frutas, verduras e quinquilharias	60
	IV - Cômodos da classe "C"	30

Fundamonte Angaba, 31 de dezembro de 1966

Dr. Francisco Romano de Oliveira
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado no Departamento dos Negócios Internos da Prefeitura Municipal Fundamonte Angaba 31 de dezembro de 1966

Diretora D.N.I.